Convênio que entre si celebram a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), objetivando o intercâmbio de informações e o uso compartilhado de sistemas e aplicativos de interesse da atuação dos signatários no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, doravante denominada RFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, senhor Jorge Antonio Deher Rachid, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 04720339-3 (IFP/RJ) e do CPF nº 637.985.907-10, e o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, doravante denominado CARF, CNPJ nº 00.394.460/0488-53, neste ato representado por seu Presidente, senhor Carlos Alberto Freitas Barreto, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 80433294 (SSP/BA) e do CPF nº 061.482.805-82, órgãos integrantes da estrutura do Ministério da Fazenda com atuação comum no macroprocesso do crédito tributário, resolvem celebrar o presente Convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Convênio tem por objeto o estabelecimento de condições que possibilitem a colaboração entre a RFB e o CARF visando ao intercâmbio de informações e à utilização compartilhada de sistemas e aplicativos de interesse da atuação dos signatários no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

e-Dossiê nº 10030.000494/0415-67.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS COMPROMISSOS DA RFB

A RFB se compromete a compartilhar com o CARF:

I - o uso e as informações de sistemas cadastrais, de sistemas de legislação, consulta, decisões e pareceres, de apoio ao julgamento e do processo eletrônico (e-Processo), bem assim de outros que venham a ser implementados em área de interesse comum dos convenentes; e

 II - o uso de aplicações para habilitação aos sistemas de que trata o inciso I desta cláusula.

Parágrafo Primeiro - O acesso de usuários que atuam no CARF aos sistemas e informações das RFB será precedido de:

 I – desenvolvimento de perfis específicos nos sistemas informatizados da RFB, quando necessário;

II – ajuste de portarias de perfis de acesso, pelas áreas gestoras dos sistemas informatizados da RFB a serem utilizados pelo CARF, com vistas ao estabelecimento de adequada correlação entre os perfis já existentes, ou que venham a ser criados, e as atribuições legais dos usuários do CARF, considerados os cargos que ocupam, as funções que desempenham e as competências institucionais do CARF; e

III - habilitação em conformidade com os atos normativos relativos a perfis, riscos e segurança da informação, preferencialmente com a utilização de aplicativo eletrônico de habilitação utilizado pela RFB.

Parágrafo Segundo - O acesso aos sistemas pelo CARF ficará condicionado à adequação técnica e observância de critérios de segurança da informação estabelecidos pela RFB.

1

Parágrafo Terceiro - As informações de que trata esta cláusula poderão ser disponibilizadas ao CARF por intermédio dos seus próprios sistemas, quando tecnicamente viável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS COMPROMISSOS DO CARF

O CARF disponibilizará à RFB os acórdãos objeto dos processos julgados, dados e estatísticas sobre o fluxo, acervo e julgamentos de processos nas distintas fases processuais, bem assim às súmulas, resoluções e jurisprudência do órgão.

Parágrafo Primeiro - O acesso aos sistemas será precedido de habilitação de servidores da RFB, em conformidade com os atos normativos relativos a perfil, risco e segurança da informação.

Parágrafo Segundo - O acesso aos sistemas pela RFB ficará condicionado à adequação técnica e observância de critérios de segurança da informação vigentes no CARF.

Parágrafo Terceiro - As informações de que trata esta cláusula poderão ser fornecidas à RFB por intermédio dos seus próprios sistemas, quando tecnicamente viável.

CLÁUSULA QUARTA - DA INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS

Além da possibilidade de consulta por meio de acesso *on line* às bases de dados, as informações referidas nas cláusulas primeira e segunda poderão ser compartilhadas, entre os convenentes, por meio de integração de sistemas informatizados, quando tecnicamente viável.

CLÁUSULA QUINTA - DO SUPORTE E DAS ADEQUAÇÕES TECNOLÓGICAS

A RFB e o CARF, por meio das respectivas áreas de tecnologia da informação, adequarão as estruturas tecnológicas e de segurança para realizar os acessos aos sistemas disponibilizados.

e-Dossiê nº 10030.000494/0415-67.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente instrumento tem caráter não oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre os convenentes, que receberão as informações de seu interesse, do outro partícipe, sem qualquer ônus financeiro para o recebedor das informações.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Os convenentes se comprometem a utilizar os dados e as informações que lhes forem fornecidos somente nas atividades que decorram de suas competências legais, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou, de qualquer forma, divulgá-los em desacordo com a legislação pertinente ao sigilo fiscal e ao Processo Administrativo Fiscal, sob pena de extinção imediata deste Convênio.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

O presente Convênio poderá ser alterado por consenso, por meio de termo aditivo, ou denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto trinta dias após o recebimento da comunicação por qualquer dos convenentes, sem que disso resulte ao convenente denunciado o direito a reclamação ou a indenização pecuniária.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

O CARF providenciará a publicação deste Convênio, em extrato, no Diário Oficial da União.

æ.

4

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DAS CONTROVÉRSIAS

Eventuais divergências decorrentes de interpretação deste Convênio, que não puderem ser dirimidas de comum acordo pelos partícipes, serão submetidas à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União.

E, por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente Convênio, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, destinada uma para cada convenente.

Brasília - DF, 26 de MAIO de 2015.

Jorge Antonio Deher Rachid Secretário da Receita Federal do Brasil Carlos Alberto Freitas Barreto Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais		
	Jorge Antonio Deher Rachid Secretário da Receita Federal do Brasil	Presidente do Conselho Administrativo

Testemunhas:		
1) Nome:	Daniella Góes de Araújo Assistente da Assessoria Especial	
CPF: 609. 933. 40	5 - 04 e assinatura: Danilla Gis de Aranjo	
	aca Persina Webs	
CPF: 978.275.175	3 - 00 e assinatura: John Pereiro Jeto.	